



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021

ASSUNTO: Análise da minuta de edital de chamada pública para futura aquisição de gêneros de alimentação em função da manutenção do programa nacional de alimentação escolar/PNAE no âmbito dos 30% destinados a agricultura familiar do Município de Afuá, durante o ano letivo de 2021.

CONSULTA

Submete-se a apreciação o presente processo administrativo, encaminhado pelo Senhor Prefeito, para a formulação de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade da aquisição de alimentos provenientes da Agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino deste município, durante o ano letivo de 2021 por PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA (nº 001/2021-PMA), a fim de atender a necessidade da Secretária Municipal de educação, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 11.947/2009 e Resolução nº 06/2020 do FNDE.

Consta no presente certame: solicitação da Secretaria Municipal de Educação para abertura de Processo Licitatório visando aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do município de Afuá, para ano letivo de 2021; Relação dos produtos a serem adquiridos; Pesquisa de Mercado; dotação orçamentária; despacho do Senhor Prefeito Municipal, autorizando a abertura de procedimento em tela; despacho do Presidente da Comissão permanente de Licitação autuando o processo; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

O procedimento em pauta indica as exigências constantes na Lei 8.666/93 e suas alterações, exigências da lei nº 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 06/2020, bem como, as documentações que os interessados deverão apresentar modelos de declarações, atestados e demais documentais inerentes à Chamada Pública.

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, da análise da minuta de edital e seus anexos. Destacando-se ainda que a análise seja restrita aos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Eis o que tínhamos a relatar

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante destacar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar quanto a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativos, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do ordenador de despesa.

A nossa Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, como se observa na lei nº 11. 947/09, em seu art. 14, § 1º, poderá nesta pauta o processo de licitação ser dispensado, pois assim dispõe o dispositivo citado:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Consequente, conclui-se que as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade dada ao ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

Após regulamentar a Lei nº 11.947/2009, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, editou a Resolução nº 06/2020, que normatiza a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, pois assim descreve:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Por todo o exposto se depreende que a Chamada Pública, é o instrumento mais adequado para atender ao percentual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) de aquisição de alimentos da agricultura familiar, desde que voltadas a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em concordância com as mesmas normas aqui apresentadas.

Quanto aos requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 após análise, observou-se estarem presentes. Logo entendemos que a Minuta da Chamada Pública e anexos não possuem necessidade de alterações, pois nestes encontram-se presentes os requisitos formais, exigidos pela legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

CONCLUSÃO

ANTE DO EXPOSTO, após exame, esta Procuradoria Jurídica OPINA de forma **favorável** no sentido de que o objeto em pauta pode ser adquirido por meio da CHAMADA PÚBLICA, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Este é o parecer, S.M.J.

Afuá - PA, 01 de fevereiro de 2021.

IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB-428 – AP